



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37169.000433/2006-56
Recurso n° 244.722 Voluntário
Acórdão n° **2302-00.828 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente FONTE SISTEMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/03/2005

Ementa:

MATRÍCULA DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Constitui infração deixar a empresa de matricular obra de construção civil de sua responsabilidade no prazo de 30 dias do início das atividades. Artigo 49, § 1º, alínea “b”, da Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração lavrado em 22/03/2005, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 49, inciso II, parágrafo 1, letra “b”, da Lei n. 8.212/91, por ter deixado de matricular, junto ao INSS, obra de construção civil de sua propriedade, no prazo de trinta dias do seu início, em 06/2002, conforme consta das folhas de pagamento da empresa, relativas à remuneração da obra.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega que a infração foi sanada pelo próprio fiscal, que procedeu à matrícula da obra, devendo a multa ser relevada. Alega que a correção da falta pelo fiscal inviabilizou a providencia pela notificada, devendo o ato ser anulado. Requer a procedência do recurso.

A DRP ofereceu as contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto ao mérito do lançamento, é obrigação da empresa matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade, dentro do prazo legal de trinta dias contados do início da mesma, conforme disposto no artigo 49, §1º, alínea “b” da Lei n.º 8.212/91. O INSS procederá à matrícula de obra de construção civil, mediante **comunicação obrigatória** do responsável por sua execução, no prazo de 30 dias contados do início de suas atividades.

No caso presente, a fiscalização constatou que a obra iniciou em 06/2002, de acordo com os registros constantes das folhas de pagamento da autuada, mas não foi efetuada a matrícula da mesma, de forma que se mostrou procedente a autuação, nos termos da legislação acima citada:

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

(...)

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do [inciso II](#).

(...)

§ 3º O não cumprimento do disposto no [inciso II](#) e na [alínea "b" do § 1º](#) deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no [art. 92](#) desta Lei.

Assim, ao efetuar a matrícula de ofício, a fiscalização apenas cumpriu a legislação vigente, sendo totalmente improcedente a alegação da recorrente de que a infração foi sanada e tem direito à relevação da multa.

O artigo 291,§1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com a redação vigente à época da lavratura do auto de infração, disciplina a relevação da multa, que ocorrerá quando cumpridos todos os requisitos necessários, dentre eles, a correção da falta pelo infrator, o que, efetivamente, não ocorreu no caso em tela, não havendo, pois, que se falar em relevação da multa.

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora